

AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de 09 de 07

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 287/2007.
(Do Dep. Zenóbio Toscano)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL NOS "SHOPPING CENTERS" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "Shopping Centers", que tenham no mínimo 80 lojas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a manter em suas instalações posto de atendimento médico emergencial para prestação gratuita de primeiros socorros ao público consumidor e funcionários.

§ 1º O horário de funcionamento do posto médico emergencial, em cada "shopping centers", coincidirá com o de funcionamento de suas lojas.

§ 2º Os postos médicos para prestar atendimento imediato em circunstâncias emergenciais contarão com:

- I - profissionais devidamente habilitados;
- II - equipamentos necessários e matérias para prestação de primeiros socorros;
- III - durante o funcionamento dos postos médicos os Shopping Centers manterão de plantão uma ambulância;

§ 3º O atendimento emergencial visa à preservação da vida e do bem estar dos consumidores e funcionários dos Shopping Centers.

Art. 2º Caberá aos órgãos oficiais da saúde e de defesa do consumidor a fiscalização dos postos médicos de que trata esta Lei, bem como a imposição de multas e sanções devidas, em razão da sua inobservância.

Art. 3º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais já em funcionamento disporão do prazo de até três meses, contados da data da publicação desta Lei, para atender às suas disposições.

Art. 4º Os casos omissos nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "José Mariz", em 21 de agosto de 2007.

ZENÓBIO TOSCANO
Deputado Estadual

[Handwritten signatures and notes on the left margin, including names like 'Pedro Hegedus', 'Jorge Henrique', 'Ariana dos', 'Assimilados', 'Cláudia Maranhão', 'OLENA']

[Handwritten signatures and notes on the right margin, including names like 'JUNGAJUN', 'RODRIGO', 'GERVASI', 'Lourivaldo']



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar maior segurança às pessoas que frequentam os Shopping Centers. Tais estabelecimentos tendem a se expandir cada vez mais, sobretudo, diante do crescente processo de centralização de compras nesses locais, o que acarreta fluxo de pessoas que circulam em suas dependências.

Em momentos de grande concentração de pessoas, principalmente, nos fins de semana se alguém necessita de um atendimento médico emergencial não tem como dispor dentro dos "Shopping Centers". Essa concentração exige cautela por parte das autoridades com vistas à preservação da saúde de todos.

Embora se trate de empreendimentos privados o Estado tem o dever, em nome do interesse público e como ente licenciador e autorizador de funcionamento destes estabelecimentos no que tange a segurança, lhes impor determinadas condições, visando assegurar a preservação da saúde da incolumidade da população.

Além disso, conforme aceito doutrinariamente e até na jurisprudência, "quem tem o bônus tem o ônus", ou seja, quem, através de maciças campanhas de marketing atrai para um determinado ponto milhares de pessoas, objetivando auferir vantagens comerciais responde pelo bem estar destas mesmas pessoas.

Registre-se por ser oportuno, que a matéria tratada por este propositura já é uma realidade na legislação estadual dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 2.830/1997), Piauí (Lei nº 5.550/2006) e Espírito Santo (Lei nº 7.720/2004), bem como do Distrito Federal (Lei nº 579/1993), dentre outros.

A proposta encontra arrimo nos incisos VIII e XII do art.24, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre "responsabilidade por dano ao consumidor" e a "proteção e defesa da saúde".

Portanto, fica claro que a Assembleia Legislativa encontra-se plenamente autorizada a elaborar lei ordinária, visando obrigar os Shopping Centers no âmbito do Estado, que tiverem mais de 80 (oitenta) lojas, a disporem de posto médico para atendimento de primeiros socorros.

Sobre tal matéria, esta Casa Legislativa já havia elaborado a Lei nº 6.526/97, posteriormente revogada pela Lei nº 7.637/04, cuja justificativa foi assim lançada:

Destaque-se que a matéria similar já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 1632/RJ, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, a mais alta corte de Justiça do país determinou a imediata suspensão da eficácia da Lei nº 2.050/92 do Estado do Rio de Janeiro, que pretendia a prestação de serviços gratuitos por parte de Shopping Centers a seus clientes.

Ocorre que ADI mencionada, que na verdade possui número 1623, ainda sequer foi julgada pelo STF. O que se tem, de fato, é a concessão de uma medida cautelar suspendendo os efeitos da Lei nº 2.050/92 do Estado do Rio de Janeiro.

Referida Lei, de outra ponta, proibiu que os Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro cobrassem de seus clientes qualquer valor pela utilização do estacionamento respectivo, o que poderia ferir o direito à propriedade (art. 5º, XXII da CF), bem como violar a competência esta afeta ao Poder Legislativo da União (art. 22, I, da CF).

Todavia, não é essa a hipótese de que se cuida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o direito à saúde, no que não se confunde, em absoluto, com o objetivo da causa a ser decidida pelo STJ na ADI 1623. Ou seja, a Lei 2.050/92 do Estado do Rio de Janeiro em nada se assemelha à matéria aqui tratada. Enquanto ela aparentemente dispunha sobre o direito civil, interferindo na propriedade privada por razões meramente financeiras, o Projeto de Lei vertente trata de direito humano fundamental, expresso que é pelo direito a saúde, o que enseja competência legislativa concorrente e não se confunde com a matéria de direito civil.

Neste contexto, estou certo de contar com o apoio dos pares nesta Casa para aprovação da matéria por unanimidade.

Plenário "José Mariz", em 21 de agosto de 2007.

ZENÓBIO TOSCANO

Deputado Estadual



APROVADO EM único TURNO

EM 25 / 08 / 2007

1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
nas fls. 87 sob o nº 987
Em 05/09/2007
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/09/2007
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/09/2007.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/09/2007
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2007
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2007.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI No. 287/2007.



PROJETO DE LEI No. 287/2007.

Institui a obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento médico emergencial nos shopping centers no âmbito do Estado da Paraíba, e da outras providências.

AUTOR : Dep. ZENÓBIO TOSCANO

RELATOR: Dep. FABIANO LUCENA

PARECER 228/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer, com amparo legal no Art. 21, Inciso I, Alínea "a", do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei Nº. 287/2007, da lavra do ilustre Deputado Zenóbio Toscano, que Institui a obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento médico emergencial nos shopping centers no âmbito do Estado da Paraíba, e da outras providencias.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI No. 287/2007.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem como objetivo propiciar maior segurança às pessoas que freqüentam os Shopping Centers. Tais estabelecimentos tendem a se expandir cada vez mais, sobretudo, diante do crescente processo de centralização de compras nesses locais, o que acarreta fluxo de pessoas que circulam em suas dependências.

Embora se trate de empreendimentos privados o Estado tem o dever, em nome do interesse público e como ente licenciador e autorizador de funcionamento destes estabelecimentos no que tange a segurança, lhe impor determinadas condições, visando assegurar a preservação da saúde da incolumidade da população.

Diante de todo o exposto, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº. 287/2007, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2007.

Fabiano Lucena
Dep. **FABIANO LUCENA**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 PROJETO DE LEI No. 287/2007.



RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº. 287/2007, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2007.

DEP. ZENÓBIO ROSCANO
 PRESIDENTE

Fabiano Lucena
DEP. FABIANO LUCENA
 RELATOR

João Henrique
DEP. JOÃO HENRIQUE
 MEMBRO

Dinaldo Wanderley
DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO

Leonardo Gadelha
DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

*Aprovado parecer
 Em Sessão Ordinária
 Realizada em 25/09/2007.*

12 Secretário

*Apreciada Pela Comissão
 No Dia 12/09/07*

*Apreciada Pela Comissão
 No Dia 12/09/07*



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.526, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Torna obrigatório no Estado da Paraíba, que estabelecimentos comerciais do tipo "Shopping Center", com mais de 50 lojas, coloquem a disposição dos clientes, serviços de Pronto-Socorro Médico e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É obrigatório, no território do Estado da Paraíba, que estabelecimentos comerciais tipo "Shopping Center", com mais de 50 lojas, coloquem a disposição dos clientes, serviços de Pronto-Socorro Médico.

§ 1º - Os Shoppings Centers destinarão área física suficiente para a montagem de um ambulatório médico com equipamentos e materiais de primeiros-socorros.

§ 2º - O ambulatório funcionará durante o horário de atendimento ao público sob a responsabilidade de pelo menos um médico clínico geral.

§ 3º - Os Shoppings Centers manterão de plantão durante o horário comercial uma ambulância.

Art. 2º - O atendimento de primeiros-socorros aos clientes dos Shoppings Centers que se enquadrarem no artigo 1º, serão fornecidos gratuitamente.

Art. 3º - Casos graves, que exijam tratamento continuado do paciente serão da responsabilidade do mesmo, eximindo-se os Shoppings Centers de qualquer responsabilidade. *gm*

PROBATION DEPARTMENT

DEPT. OF CORRECTIONS

NOV 11 1917

PROBATION CLERK





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 10 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.637

, DE 09 DE JULHO

DE 2004

**PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA**
Em, 11/7/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Revoga a Lei nº 6.526, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 6.526, de 10 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 181/2007

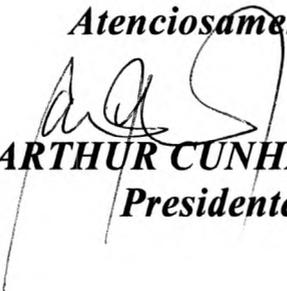
João Pessoa, 27 de setembro de 2007.



Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2007 de autoria do Deputado Estadual Zenóbio Toscano, que “Institui a obrigatoriedade de manutenção de Posto de Atendimento Médico Emergencial nos “Shopping Centers” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 181/2007
PROJETO DE LEI Nº 287/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Institui a obrigatoriedade de manutenção de Posto de Atendimento Médico Emergencial nos “Shopping Centers” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como “Shopping Centers”, que tenham no mínimo 80 (oitenta) lojas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a manter em suas instalações posto de atendimento médico emergencial para prestação gratuita de primeiros socorros ao público consumidor e funcionários.

§ 1º O horário de funcionamento do posto médico emergencial, em cada “Shopping Centers”, coincidirá com o de funcionamento de suas lojas.

§ 2º Os postos médicos para prestar atendimento imediato em circunstâncias emergenciais contarão com:

- I – profissionais devidamente habilitados;
- II – equipamentos necessários e materiais para prestação de primeiros socorros;
- III – durante o funcionamento dos postos médicos os Shopping Centers manterão de plantão uma ambulância.

§ 3º O atendimento emergencial visa à preservação da vida e do bem estar dos consumidores e funcionários dos Shopping Centers.

Art. 2º Caberá aos órgãos oficiais da saúde e de defesa do consumidor a fiscalização dos postos médicos de que trata esta Lei, bem como a imposição de multas e sanções devidas, em razão da sua inobservância.

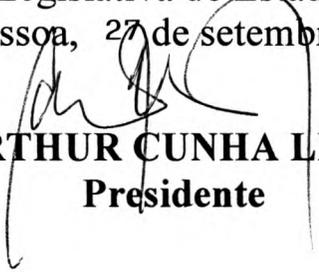
Art. 3º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais já em funcionamento disporão do prazo de até 3 (três) meses, contados da data da publicação desta Lei, para atender às suas disposições.

Art. 4º Os casos omissos nesta lei poderão ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de setembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

